



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 69/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM 24/08/17
PROCESSO : Nº 22101.000470/14-83
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A MESMA
INTERESSADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Acessória – Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada – Multa – Auto de Infração – Impugnação Parcialmente Provida – Recurso de Ofício – Prova de Escrituração de Documentos Fiscais – Redução do Quantum – Infração Configurada em Parte – Autuação Parcialmente Procedente – Pagamento da Multa – Extinção.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração n. 002772/2013, fls. 03, em 19/12/2013, em desfavor de MERCANTIL NOVA ERA LTDA, imputando-lhe a infração de “Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadorias”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência ao art. 267, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01. Foi aplicada como penalidade a multa de 20% sobre o valor da operação, conforme previsto no art. 69, V, “h” da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação, conforme fls. 04/08, dos autos do processo. A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa. Apresentou impugnação tempestiva com os argumentos e pedidos:

a) que notas fiscais listadas no AI foram regularmente lançadas/escrituradas;

b) que outras notas tratavam de devolução de mercadorias ou que não as recebeu fisicamente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.000470/14-83

fls.02

A impugnante juntou documentos a fim de provar o alegado e, assim, requer o cancelamento da multa e que a multa no valor de R\$ 51.056,84 fosse baixada para 01 (uma) UFERR por documento fiscal. A julgador singular ao analisar os documentos acostados ao AI n. 002772/2013, o julga PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme Decisão n. 117/2015, fls. 09/12, que:

a) a autuação, formulada na inicial, restou parcialmente configurada;

b) entendeu pela retificação da Base de Cálculo. Valor retificado R\$ 273.610,37 e multa de 20% do valor de R\$ 54.722,06, sendo a nova exigência fiscal.

O julgador singular apresentou Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 066/2017/CAF/PGE/RR em que tece seus comentários e conclui pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício. Assim, decide pela extinção do Auto de Infração n. 002772/2013 em razão do pagamento.

Pelo exposto, entende-se pela extinção do feito fiscal em razão do pagamento da exação (art. 156, I, do CTN).

É o Relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

FUNDAMENTOS DO VOTO

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada restou configurada em parte, pois, conforme relatos, a acusação está lastreada na Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadorias em livro contábil, infringindo o art. 267 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4. 335-E/2001.

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 002772/2013, em tela, aponta que o trabalho fiscal se deteve no cruzamento de notas fiscais



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.000470/14-83

fls.03

eletrônicas destinadas à empresa e o livro registro de entradas, conforme fls. 07, o que ensejou na cobrança de multa isolada.

Com base na irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao art. 267, do RCMS/RR, então, vejamos:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

Destarte, o Impugnante, tem razão, quando argumenta que ocorreu escrituração de notas fiscais, fls. 011, dos autos.

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária Estadual, autoriza a cobrança de multa isolada pela irregularidade encontrada quando da realização do ato administrativo.

Diante do exposto, restou configurada em parte a infração, contudo, assiste razão ao impugnante no tocante às alegações de defesa escrita. Portanto, deve ser mantida a exação retificando-se a base de cálculo, art. 55, do Decreto n. 856/94, restando o valor original a ser exigido na ordem de R\$ 54.722,06 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e seis centavos).

Sendo reformada a Base de Cálculo e quantificada nova exigência fiscal e, que fora quitada junto ao fisco, fls. 014/15, dos autos, assim, justifica-se a extinção do feito fiscal pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração parcialmente configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a "Falta de Escrituração de Documento Fiscal de Entrada de Mercadorias". Pois, os documentos fiscais que embasam a ação fiscal foram em parte comprovados pelo contribuinte sua escrituração inexistindo, portanto, neste contexto, a infração à legislação tributária estadual relacionada nesta operação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.000470/14-83

fls.04

Assim, conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, concordando pela manutenção da Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Parcial Procedência” do Auto de Infração n. 002772/2013 e, como consequência a cobrança de multa isolada, reduzida para R\$ 54.722,06. Pois, o contribuinte quando da realização das operações infringiu o que determina o art. 267, do RICMS/RR.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instancia que julgou “Parcialmente Procedente” o Auto de Infração n. 002772/2013. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal, bem como a extinção do feito fiscal em razão do pagamento da exação devida.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 22101.000470/14-83

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002772/2013, e conseqüentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 29 de agosto de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado